DECISÃO Nº: **88/2013**
PROTOCOLO Nº: 126/2012-2
INTERESSADA: LUIZ ALCANTARA FILHO
CPF Nº: 199.208.224-34
ENDEREÇO: Av. Ayrton Senna, PQ Serrambi 1 Bl 04, nº 3037, Apto. 201, Neopolis, Natal/RN

EMENTA:

ITCD – DOAÇÃO DE ASCENDENTES A DESCENDENTES – ADIANTAMENTO DA LEGITIMA.

Nas doações ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos forem os donatários.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE EM PARTE.

RELATÓRIO

Trata este processo de lançamento do Imposto de Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, no valor de R$ 9.690,00 (nove mil seiscentos e noventa reais), incidente sobre a doação declarada no Imposto de Renda - Pessoa Física/2009, exercício 2008, do Sr. Luiz Elpidio de Alcantara, CPF nº 011.468.843-34, no montante de R$ 323.000,00 (trezentos e vinte e três mil reais), em favor de seu filhoo Sr. Luiz Alcântara Filho, CPF nº 199.208.224-34, conforme Ficha de Compensação Bancária – FCB nº 01201200001163944, constante da fl. 05.

2. IMPUGNAÇÃO

O impugnante diz que recebeu a Notificação Fiscal da Secretaria da Tributação, cobrando um imposto no valor de R$ 9.690,00 (nove mil seiscentos e noventa reais), referente a uma doação de R$ 323.000,00 (trezentos e vinte e três mil reais), no ano de 2008, valor que nunca recebeu.

Comprova que da doação apontada recebeu apenas o valor de R$ 73.000,00 (setenta e três mil reais), a título de adiantamento de herança, consoante cópias do

extrato bancário, Declaração do IRPF/2009 e do Instrumento Particular de Doação, a Título de Adiantamento de Herança, constantes às fls. 09, 10/12 e 13/15, respectivamente.

3. CONTESTAÇÃO

No seu pronunciamento a auditora fiscal alega que o dinheiro na doação é considerado bem fungível, caracterizando a incidência da obrigação tributária ITCD, de conformidade com as disposições do artigo 1°, VI, § 8°, alíneas d e "e", art 4°, II, b, c/c com o Art. 7°, inciso II, todos do Decreto n° 22.063/2010, que regulamentou a Lei n° 5.887/89 do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens e Direitos.

Acrescenta que considera-se doação o contrato pelo qual uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra (art. 538, CC).

Observa que de fato houve a doação do Sr. Luiz Elpídio de Alcântara para seus 07 (sete) filhos, de acordo com o Instrumento Particular de Doação, num total de R$ 323.000,00, informado a Receita Federal como havido na conta de um só dos donatários, Luiz Alcântara Filho, que na verdade recebeu somente R$ 73.000,00.

Considera os documentos apresentados pelo impugnante convincentes para justificar a cobrança do ITCD, que neste caso, se fará individualmente a cada donatário pelo valor de sua contemplação e recebimento.

Solicita que a COJUP acate o Instrumento Particular de doação , anexo, como prova da doação ocorrida e autorize a emissão de FCB em nome de cada donatário individualmente.

É o relatório.

MÉRITO

De conformidade com o Art. 538, do novo Código Civil, considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

A doação de quaisquer bens ou direitos, inclusive a doação em dinheiro, é fato gerador do ITCD.

Com efeito, dispõe o Art. 1°, inciso IV, § 3°, I e § 4º, da Lei n° 5.887 de 15 de fevereiro de 1989, *verbis:*

> *"Art. 1° - O Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCD tem como fato gerador a transmissão "causa Mortis" e a doação a qualquer título, de:*
>
> (...)
>
> *IV – bens móveis, direitos, títulos e créditos.*
>
> (...)
>
> *§ 3° - Para efeito deste artigo, considera-se doação:*
>
> *I – transmissão a título de antecipação de herança de valores ou bens.*
>
> (...)
>
> *§ 4º - Nas transmissões "causa mortis" e doações ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros, legatários ou donatários.*

A alíquota do imposto é de 3% (três por cento), para quaisquer transmissões e doações, nos termos do artigo 7°, da sobredita lei, com nova redação dada pela Lei n° 9.003, de 28 de setembro de 2007.

O contribuinte do imposto é o donatário, ou seja, aquele que recebe os bens e direitos doados.

In casu, resta comprovado que a doação no valor total de R$ 323.000,00, efetuada pelo Sr. Luiz Elpídio de Alcântara, foi partilhada entre os seus 07 (sete) filhos, dentre eles o Sr. Luiz Alcântra Filho, contemplado com a quantia de R$ 73.000,00 (setenta e três mil reais), sobre a qual deve incidir o imposto de sua responsabilidade.

DECISÃO

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o lançamento Imposto de Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, no valor de R$ 9.690,00 (nove mil seiscentos e noventa reais), formalizado mediante expedição da Ficha de Compensação Bancária – FCB nº 01201200001163944, constante da fl. 05, a fim de que o imposto devido incida apenas sobre o valor de R$ 73.000,00, doação efetivamente recebida pelo donatário Luiz Alcântara Filho, correspondendo a R$ 2.190,00 (dois mil, cento e noventa reais).

O restante do imposto a ser pago (R$ 7.500,00) deve ser objeto de lançamentos individualizados por donatário, respeitados os valores estabelecidos no Instrumento Particular de Doação, a Título de Adiantamento de Herança, constante às fls. 13/15, em observância ao disposto no § 4º, do Art. 1º, da Lei nº 5.887, de 15 de fevereiro de 1989.

Recorro desta decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em observância ao disposto no Art. 144 do RPPAT, aprovado pelo Decreto 13.796/98.

À 1ª URT, para cientificar o impugnante do teor desta decisão e adoção das demais providências legais cabíveis.

Natal, 24 de abril de 2013.

MARIA DE LOURDES M. DE A. BARRETO
Julgadora Fiscal